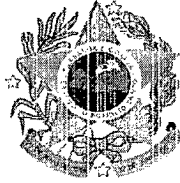


6789



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0039334-48.2015.8.08.0024**

Requerente: **VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI**

Requerido: **ESTE JUJZO**

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por **VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, no ano de 2015, com vistas à superação da crise econômico-financeira na qual se encontraria.

Na peça exordial, afirmou a autora que iniciou suas atividades em 1991, para a prestação de serviços de vigilância ostensiva, serviços de segurança, inclusive armada, escolta e monitoramento eletrônico de sistemas de segurança.

Narrou, ainda, que no final de 2014, a crise no cenário nacional afetou as atividades desenvolvidas pela Requerente, dado que, os custos para a manutenção encareceram-se, cefasando os contratos vigentes que passaram a ter margem de resultado deficitária.

Além disso, o Setor Público começou a demorar muito para repassar os pagamentos e efetuou inúmeras retenções e, alguns entes públicos rescindiram contratos vigentes, obrigando a Requerente a suportar altos custos oriundos de verbas rescisórias trabalhistas.

Aduziu, outrossim, que a despeito da sua notória crise, resta evidenciada a sua viabilidade econômica, sendo que o abalo financeiro é transitório, considerando o patrimônio que possui e sua capacidade empresarial.

Diante dos fundamentos trazidos, pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/483. Aditamento da petição inicial às fls. 511/574. Uma vez intimada para trazer documentação necessária (fls. 575), a Requerente se manifestou e juntou documentos às fls. 577/771 e 785/797.

Decisão às fls. 800/806 que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Fernando R. P. P.
Juiz de Direito

Primeiro edital de credores publicado às fls. 835/860.

O plano fora apresentado pela recuperanda às fls. 906/1.074.

Formulação pela recuperanda de pedido voltado à intimação de instituições financeiras para que liberem numerários bloqueados e se abstenham de realizar novos bloqueios nas movimentações de suas contas correntes.

Publicado edital de credores, nos moldes do §2º do art. 7º, da lei n. 11.101/2005, às fls. 1.355/1.391.

Em petição às fls. 2.001/2.002, a Autora pugnou pela apresentação de aditivo ao plano. Decisão às fls. 2.093/2.099 que deferiu o pleito.

Homologada as datas para realização da AGC às fls. 2.249.

Editais de convocação da AGC publicados às fls. 2.279/2.284.

Comunicação de ausência de quórum para instauração da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores às fls. 2.406/2.408.

Comunicação de realização da Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação às fls. 2.415/2.419, onde restara deliberado e aprovado a suspensão da assembleia.

A empresa apresentou termo modificativo ao plano às fls. 2.528/2.546, com novas cláusulas, tais como a criação de empresa subsidiária, a existência da opção de credor financiador e a venda de ativos específicos para acelerar a amortização dos pagamentos.

Comunicação de realização da Assembleia Geral de Credores às fls. 2.598/2.607, onde restara deliberado a aprovação do plano.

Parecer do Ministério Público pela homologação do plano (fls. 2.860/2.861).

Sentença às fls. 3.152/3.157 que homologou o plano, concedendo a recuperação judicial.

Embargos de declaração opostos pelo Banestes S/A às fls. 3.207/3.210. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pelo Itaú Unibanco S/A às fls. 3.232/3.233, não havendo exercício de juízo de retratação (fl. 3.275).

Em decisão às fls. 3.669/3.672, fora conferido provimento aos Aclaratórios opostos pelo Banestes S/A, para declarar, expressamente, a exclusão do plano de recuperação judicial da cláusula 5.13.8 (fls. 2.544), de acordo com o aprovado na Assembleia Geral de Credores, com a concordância da própria recuperanda.

Uma vez instada a se manifestar, a empresa peticionou às fls. 4.114/4.115, acostando documentos relacionados aos seus trabalhadores e pagamento de salários e afirmou que não se encontra paralisada e, ainda, que formulou perante a JUCEES pedido de criação da empresa subsidiária integral denominada, "que terá como objetivo único e exclusivo auferir renda objetivando a realização de pagamentos no presente processo". Documentos acostados às fls. 4.116/4.621 e 4.627/6.157 (volumes 22 a 30).

Fernando 43 Pys

O administrador judicial, em relatório mensal referente ao mês de janeiro/2020 (às fls. 6.166/6.167), noticiou que não houve receita operacional obtida pela recuperanda e que suas atividades estariam paralisadas.

O Ministério Público pugnou pela convação em falência (às fls. 6.187/6.190).

A Recuperanda peticionou às fls. 6.196/6.196v, requerendo a expedição de lavará para levantamento dos valores existentes em contas judiciais vinculados ao CPNJ da empresa e para que o Juízo de Execuções Concentradas do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região proceda com a transferência do valor arrestado.

Decisão às fls. 6.202/6.204 que deferiu o levantamento de valores e pela expedição de ofício ao Juízo Laboral para que tão somente não liberasse qualquer valor conscrito pertencente, exclusivamente, a empresa recuperanda, face a competência deste juízo para ato expropriatório em desfavor da recuperanda. Além disso, fora determinada a intimação da recuperanda para se manifestar quanto à alegação de existência de grupo econômico e para comprovar o cumprimento do plano.

A Recuperanda apresentou manifestação às fls. 6.410/6.415, acostados documentos às fls. 6.417/6.444.

Parecer do administrador judicial às fls. 6.445/6.448.

Credores da recuperanda noticiam o inadimplemento das obrigações e postulam pela intimação da empresa para quitar os débitos (às fls. 6.473/6.474).

Despacho às fls. 6.642/6.643 que, dentre outras providências, determinou o seguinte: i) a intimação da empresa para comprovar o cumprimento do plano e desempenho de suas atividades; ii) atendeu a solicitação encaminhada pela justiça do trabalho, para bloquear a transferência de valores que sejam colocados à disposição deste juízo em benefício da recuperanda; e iii) a expedição de ofício ao Juízo da Execução Concentrada solicitando que, em caso de realização de pagamentos à recuperanda, o montante seja disponibilizado a este juízo.

Em manifestação às fls. 6.689/6.690, a recuperanda afirma que se encontra em funcionamento, embora não esteja com nenhum contrato vigente e, em relação a alegação de que alguns créditos não foram adimplidos até a presente data, diz que os valores existem e foram cedidos aos credores, mas existe a dificuldade de liberação e nos diversos conflitos interpretativos.

Credores da recuperanda informam às fls. 6.685/6.686, 6.687/6.688, 6.697/6.698, 6.701/6.702, 6.769/6.772, 6.786 e 6.787/6.788 que não receberam os seus créditos e requerem a intimação da recuperanda para comprovar o pagamento.

Manifestação do AJ às fls. 6.712/6.721, com documentos às fls. 6.722/6.762, na qual pleiteou pela decretação da quebra, seja declarada a existência de Grupo Econômico entre a falida e as empresas VIGAUTO TECNOLOGIA/SIT TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA e SERVINEL TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA e, ainda, estendidos os efeitos da falência a todas as empresas do grupo econômico.

O Ministério Público pugnou pela convação em falência e que seja decretada, cautelarmente, a indisponibilidade dos bens de Marcos Felix Loureiro e de todas as empresas de que ele é sócio, além do bloqueio de valores de suas contas correntes, no limite do passivo da empresa recuperanda. Por fim, pela intimação da administração judicial para que ajuíze o competente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir no processo o sócio administrador e as empresas que compõem o Grupo Econômico.

Fernando V. F. F.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se, como relatado, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SERGUANÇA EIRELI**, na qual, uma vez submetido o plano à apreciação dos credores em Assembleia Geral, o mesmo fora aprovado e, ato contínuo, homologado em juízo e concedida a recuperação judicial em 14/06/2018.

In casu, a **recuperação judicial fora concedida há mais de 3 (três) anos**, ou seja, já ultrapassado há muito o período máximo de supervisão judicial, impondo-se, **assim, seja adotada providência, seja pelo encerramento da recuperação ou a decretação da quebra**.

Dispõe a lei n. 11.101/2005, em seu art. 61, que o **descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência**, *verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o art. 73 da lei n. 11.101/2005, *verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV -- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Acerca do descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, destaco o ensinamento de Marcelo Barbosa Sacramone: "*Caso seja demonstrado que não houve efetivamente a satisfação de obrigação vencida no período de fiscalização, a norma imperativa determina que o juiz deverá decretar a falência do devedor.*" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 398).

Na hipótese *sub examine*, verifico que o plano de recuperação judicial restou acostado às fls. 906/1.074 e, posteriormente, após a suspensão da Assembleia Geral de Credores, a recuperanda apresentou aditivo às fls. 2.528/2.546, sendo o plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.

A partir do exame do aditivo ao plano apresentado, o mesmo prevê, além do pagamento oriundo do fluxo de caixa orgânico da Empresa, a criação de Sociedade de Propósito Específico – SPE para amortização da dívida sujeita à Recuperação Judicial.

Constato, ainda, que no item 5.9.1.1 (às fls. 2.537) fora estabelecido que o pagamento dos créditos relativos à Classe I se realizariam mediante dação em pagamento de ativos, imóveis e créditos, pertencentes à Recuperanda, sendo que a dação em pagamento das cotas da SPE quitará integralmente os valores de todos os credores da Classe I, com exceção dos saldos dos créditos equiparados e, além disso, eventuais créditos

Leandro M. Silva

6791

incluídos e/ou alterados teriam seu termo inicial de pagamento em 60 (sessenta) dias após sua inclusão definitiva no rol de credores, a serem pagos em 10 (dez) parcelas (às fls. 2.539).

Quanto aos credores incluídos na Classe III, a cláusula 5.9.2.2 o pagamento seria efetuado "através do fluxo de caixa orgânico da Empresa, de forma proporcional ao valor de cada crédito, mediante a RAD e suas respectivas regras de pagamento, além da alienação de bens móveis constantes no ANEXO II do presente documento" e, em caso de saldo devedor residual, "este deverá ser pago em até duas parcelas anuais consecutivas, iniciando aos 12 (doze) meses após o pagamento da última parcela (Ano 15) prevista no Plano, independente da apuração da receita líquida.

Além disso, a cláusula 5.9.2.5 prevê que os valores seriam disponibilizados "ao final de cada período de 12 (doze) meses a contar do décimo segundo mês da publicação da homologação da decisão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial".

Contudo, o que se constata nos autos é que, com a tramitação do feito, ainda no ano de 2019, **o administrador judicial comunicou às fls. 3.874/3.878 e fls. 4.005/4.007 que a empresa demonstrou resultados negativos e que obteve informações, através de funcionários, de que a mesma se encontrava com suas atividades paralisadas.**

Diante disso, este juízo determinou que a recuperanda demonstrasse nos autos o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e, ainda, comprovasse o pagamento de salários dos funcionários e a manutenção de suas atividades, **o que não fora atendido pela empresa.**

A seguir, **o Ministério Público pugnou pela decretação da quebra**, no entanto, antes de decidir acerca do pleito, **este juízo oportunizou, mais uma vez, que a empresa comprovasse nos autos a regularidade no cumprimento do plano e que ainda se encontrava em atividade.**

E, de forma reiterada, **a recuperanda não atendeu a determinação**, limitando-se a acostar documentos constitutivos da Sociedade de Propósito Específico - SPE, criada com a finalidade de adjudicação de valores para pagamento aos credores na recuperação e, ainda, afirmando acerca da existência de valores em poder da Justiça do Trabalho que deveriam ser destinados para a conta da referida sociedade.

Importante destacar que, apesar da previsão contida no plano apresentado voltada à criação da SPE, para pagamento dos credores, tendo sido o plano homologado em 2018, **a criação da sociedade só se deu em maio de 2020**, conforme documentos às fls. 6.417/6.423, demonstrando, assim, a desídia da recuperanda com o pronto atendimento aos termos do plano.

Diante da situação constatada nos autos, deferi a solicitação que me fora encaminhada pela Justiça Laboral às fls. 6.469/6.470 e 6.471, a fim de bloquear a transferência de todos os valores que sejam colocados à disposição deste juízo em benefício da recuperanda, como forma de proteção cautelar de seus credores.

E, no mesmo sentido, deferi o pedido formulado nestes autos pelo i. representante do órgão ministerial, determinando a expedição de ofício ao juízo onde tramita a Execução Concentrada (processo n. 0061500-04.2015.5.17.0007), solicitando que, em havendo realização de pagamentos à recuperanda, o montante fosse depositado em conta corrente à disposição deste juízo.

Não obstante oportunizado novamente à Recuperanda demonstrar nos autos o adimplemento das obrigações previstas no plano, não procedeu nesses termos, afirmando na ocasião que, **apesar de estar em funcionamento, não possuía nenhum contrato vigente**, sendo que os "colaboradores da recuperanda [sic]

fls. 17/18

buscam diariamente a prospecção de novos negócios com entes privados e públicos mesmo diante de grande dificuldade provocada pela pandemia COVID19".

Ou seja, além de não adimplir com os pagamentos dos credores submetidos à recuperação, a empresa admite que não possui contratos, ou seja, deixando claro que não houve o soerguimento da sociedade, finalidade pretendida com a concessão do benefício legal.

Imperioso ressaltar que diversos credores notificaram nos autos o inadimplemento de seus créditos, conforme podemos verificar das petições mais recentes acostadas às fls. 6.685/6.686, 6.687/6.688, 6.697/6.698, 6.701/6.702, 6.769/6.772, 6.786 e 6.787/6.788.

Afirma o administrador judicial que, até o momento, **"nenhum credor arrolado no quadro geral de credores consolidados nestes autos, recebeu nenhum valor decorrente da presente recuperação judicial"**.

O Ministério Público reiterou o pedido de convalidação em falência, considerando que a empresa já não existe de fato.

Feitas essas considerações, sobreleva acentuar que não pode a recuperação judicial tramitar por tempo indefinido, sendo a legislação expressa em determinar que, em caso de descumprimento do plano, o juízo deve decretar a convalidação em falência.

Não há como manter sob a tutela jurisdicional uma situação em que a empresa em recuperação não cumpre com as obrigações previstas no plano de recuperação, uma vez que o princípio da preservação da empresa não é absoluto e também não é o único previsto na lei n. 11.101/2005, não podendo a recuperação judicial ser utilizada para salvaguardar empresas insolventes.

Portanto, a empresa cuja recuperação se demonstra inviável, deve falir em benefício do próprio mercado, da sociedade e das empresas saudáveis.

Nesse sentido, afirma Fábio Ulhoa Coelho que *"não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida."* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.161).

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria, *in litteris*:

"EMENTA: Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolveu a recuperação judicial em falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 – Alegação da agravante de cerceamento de defesa – Inocorrência – Processo de recuperação judicial que perdura por mais de 5 anos – Verbas trabalhistas que nem sequer foram adimplidas – Violação ao disposto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 – Instituto da recuperação que só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis – Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa em descompasso com a situação econômico-financeira da recuperanda – Decisão de convalidação mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2160919-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª

Fernando M. P. P.

Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

"**EMENTA:** Agravo de instrumento. Convolação da recuperação judicial das agravantes em falência. Preliminar de nulidade da sentença. Inocorrência. Desnecessidade de pronunciamento sobre outros fundamentos, uma vez constatada a existência de argumento intransponível apto a justificar a quebra. Mérito. Alegação de imprescindibilidade de convocação de AGC para deliberação. Inocorrência. **Incontroverso o descumprimento do PRJ. Convolação da recuperação em falência devida. Inteligência dos arts. 61, §1º e 73, IV da Lei n. 11.101/2005.** Decretação ex officio. Desnecessidade de realização de AGC. Norma cogente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça que reconhecem a nulidade de cláusulas nos PRJ previstas no sentido de condicionar a quebra à prévia realização de AGC. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2108885-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Por derradeiro, registro que já havia antes o órgão ministerial pugnado pela decretação da quebra, porém, levando em consideração o cenário de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, este julgador vem atuando com precaução na análise da situação das empresas que se encontram em recuperação judicial, razão pela qual fora **oportunizado à recuperanda demonstrar nos autos o adimplemento das obrigações.**

Saiendo, no entanto, que o pleito do Ministério Público fora formulado ainda em março/2020, ou seja, antes do surgimento dos efeitos sofridos pelas empresas com a crise advinda com a pandemia pelo COVID-19.

No mesmo sentido, é possível depreender, a partir dos relatórios mensais apresentados pelo auxiliar do juízo, que a empresa apresentava resultados negativos desde janeiro/2019, além do noticiado nos autos em maio/2019 pelo administrador judicial acerca do inadimplemento do pagamento de seus honorários e atraso no salário dos funcionários, ou seja, **bem antes do surgimento da pandemia, a recuperanda não cumpria sequer com as obrigações regulares inerentes ao desempenho de suas atividades.**

Dito isso, não há que se falar, neste momento, **quanto a qualquer violação aos princípios da não surpresa ou da cooperação**, na medida em que alertada a recuperanda para que comprovasse nos autos os pagamentos aos credores, até porque, como cediço, uma vez constatado o descumprimento do plano, a consequência é a decretação da quebra, nos moldes do que estabelece, de forma expressa, a legislação de regência (art. 61, § 1º, c/c art. 73, inciso IV, da lei n. 11.101/05).

Feitas essas considerações, é que não há outra alternativa a não ser **a decretação da quebra, ante o descumprimento pela recuperanda das obrigações previstas no plano.**

Por derradeiro, quanto aos requerimentos formulados pelo administrador judicial, voltados à declaração de grupo econômico de fato entre a VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇAS e outras sociedades e a extensão dos efeitos da falência a todas elas, ressalto que é **necessário que a administração judicial busque o reconhecimento da situação relativa à confusão patrimonial e formação de Grupo Econômico pela via incidental própria e adequada**, sendo inviável a avaliação da questão no bojo deste procedimento.

fernando m. f. f.

Destaco a alteração legislativa trazida com a lei n. 14.112/2020, que modificou a redação do art. 82-A da lei n. 11.101/2005, *verbis*:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica."

O referido dispositivo prevê, ainda, em seu parágrafo único que *"a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"*.

Desse modo, **o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via adequada** para que o auxiliar formule pedidos de tal natureza, voltados à obtenção das informações necessárias e imposição de gravames em relação a bens dos sócios e inclusão de outras empresas relacionadas a falida.

Verifico que o Ministério Público pleiteou pela decretação de indisponibilidade, de forma cautelar, dos bens de Marcos Felix Loureiro e de todas as empresas de que ele é sócio, além do bloqueio de valores de suas contas correntes.

Relativamente ao pedido, desde já, destaco que, conforme delineado acima, **não se faz possível a indisponibilidade de bens e valores em face das empresas indicadas como supostamente pertencentes ao Grupo Econômico no bojo dos presentes, devendo ser manejado o incidente adequado**

Lado outro, **quanto ao sócio Marcos Feliz Loureiro, não há como afastar a existência de indícios que autorizam a providência para atingir o patrimônio do sócio** (probabilidade do direito), visto que, conforme relatado e documentado pelo administrador judicial, a empresa recuperanda figura como sócia das demais e que há compartilhamento de estruturas entre elas, sendo que **Marcos Félix Loureiro é sócio das referidas sociedades (VIGSERV, SERVINEL, VIGAUTO, MOLVER, SEKURIT, AGATHA E. S. UNIDO CONTRA O CRIME - ESUCC)**.

Constato dos autos que a própria empresa recuperanda, apesar de negar a formação de Grupo Econômico, afirma que as empresas possuem a identidade do sócio **MARCOS FÉLIX LOUREIRO**.

Também resta **evidente o perigo de demora**, eis que ficaria o patrimônio para livre disposição do sócio, sendo que até a propositura e julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, poderia não ser mais alcançado, causando prejuízos aos credores.

Portanto, determino, por força dos arts. 300 e 301, c/c art. 297, ambos do CPC/2015, no exercício do poder geral de cautela, **a indisponibilidade em relação aos bens do sócio MARCOS FELIX LOUREIRO**.

O deferimento da medida possui caráter de urgência e natureza provisória e, frise-se, não descarta a necessidade, também em relação ao referido sócio, de que seja manejado o competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela administração judicial.

Ante o exposto, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inciso IV, da lei n. 11.101/05, **DECRETO a convalidação da recuperação judicial em falência** da sociedade empresária **VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E**

Fernando de F. S.

SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 36.040.947/0001-73, com sede na Rua Homero Pimentel Lopes, n. 309, Bairro Nossa de Fátima, Serra/ES, CEP: 29.161-175, tendo como administrador **MARCOS FELIX LOUREIRO**, portador do CPF n. 471.671.737-20, residente na Rua Dr. Herman Mcdenesi Wanderley, n. 323, Bloco E, Apto. 201, Conjunto Residencial Santa Paula, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090.910.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, em razão da natureza da demanda.

Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações:

- 1) Fixo o **termo legal da falência** como sendo os 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;
- 2) A intimação do falido, na pessoa de seu representante legal, **para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores**, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar;
- 3) A intimação do falido, na pessoa de seu representante legal, **para assinar nos autos termo de comparecimento**, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio;
- 4) A intimação do representante legal da sociedade a fim de, nos moldes do disposto no inciso I, do art. 104 da lei n. 11.101/2005, para constar no termo referenciado no item acima, **declarar diretamente ao administrador judicial**, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- 5) Caberá, ainda, ao representante da sociedade falida **observar todos os deveres impostos nos incisos do art. 104**, dentre eles proceder com a entrega ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes e não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- 6) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores;

Assinado por Marcos Felix Loureiro

7) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido**, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar;

8) Resta **proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido**, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos;

~~9)~~ A expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (JUCEES) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam com a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis;

~~10)~~ A despeito de contar a recuperação com administrador judicial nomeado, determino a substituição do profissional e **nomeio, para o desempenho do encargo Giansante Advogados Associados**, inscrita no CNPJ n. 16.747.852/0001-87, com endereço na Av. Paulista, n. 925, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-100, Telefone: (11) 3105-1612, endereço eletrônico: giansante@giansante.adv.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

✓ Uma vez aceito o encargo, **expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005**, cabendo ao administrador judicial nomeado, no ato da assinatura do termo de compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de síndico.

Ficará incumbido o novo administrador judicial, de além de exercer todas as atividades relacionadas ao desempenho do encargo, de **promover o competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Deve o administrador judicial substituído apresentar a devida **prestação de contas** nos termos e no prazo estabelecidos na lei n. 11.101/2005;

11) A **arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial**, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a **lacreção do estabelecimento empresarial** (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar;

12) Comunique-se acerca desta falência eletronicamente ou, na inviabilidade de realização desta, pessoalmente, à **Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e aos Municípios da Grande Vitória** para ciência e eventual manifestação, observado o disposto nos incisos do §2º do art. 99 da lei n. 11.101/2005.

Flaviano M. Lopes

Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da JUCEES, verifiquei a existência de filiais da falida nas **cidades de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares**, fica também determinada a expedição de ofícios, tanto às Fazendas Municipais quanto às Estaduais respectivas.

Diante da previsão contida no art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05, fica determinado ao cartório que, uma vez cumprida a ordem de intimação das Fazendas e escoados tanto o prazo para que estas se manifestem, quanto aquele a que se refere o art. 7º, §1º, da LRJF (prazo de verificação dos créditos junto ao administrador judicial), seja instaurado, de ofício, e para cada Fazenda Pública credora – sendo assim considerada quaisquer daquelas mencionadas no art. 7º-A, §1º, da lei de falências –, incidente de classificação de crédito público, para o qual deverão ser trasladadas cópias deste pronunciamento e de eventual manifestação prévia da Fazenda Pública ali referenciada, após o quê cada um dos incidentes deflagrado deverá ser remetido à conclusão para fins de análise e adoção das providências a que se referem os demais incisos e parágrafos do já mencionado art. 7º-A;

13) **Oficiem-se** aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Viana, Cariacica, Guarapari e Fundão), requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seus sócios, **tornando-os indisponíveis, tanto os pertencentes à falida quanto ao sócio Marcos Félix Loureiro**, ficando a serventia obstada de proceder eventual transferência até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se, assim também, aos Cartórios de Registros de Imóveis de **Cachoeiro de Itapemirim e Linhares** para que as anotações antes referenciadas sejam também providenciadas nestas serventias;

14) Desde já, procederei às buscas, por meio do sistema **RENAJUD**, a fim de localizar eventuais veículos porventura cadastrados **em nome da sociedade falida e também de seu sócio, cautelarmente, impondo sobre eles restrição à transferência**;

15) Procedo, ainda, com ordem de bloqueio em relação aos ativos financeiros da **sociedade falida**, ao que farei mediante utilização do sistema **SISBAJUD**, sendo que eventuais ativos encontrados serão de imediato transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo. E, diante da medida cautelar acima deferida, **procedo também com ordem de bloqueio em relação aos ativos financeiros do sócio Marcos Félix Loureiro**, deixando, porém, em relação a ele, de determinar a transferência de eventuais valores encontrados;

16) **Oficie-se à Receita Federal** a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este Juízo, das 05 (cinco) últimas **declarações de renda da sociedade falida, bem como a de seu sócio**, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da Lei nº 11.101/05);

17) **Oficie-se ao BACEN – Banco Central do Brasil**, a bem de lhe requisitar sejam comunicadas todas as instituições financeiras para que, por aquelas, sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras porventura existentes em nome da falida, nos termos do art. 121 da Lei nº 11.101/05, sendo que, em havendo valores disponíveis em eventuais aplicações, deverão estes ser transferidos a uma conta

fernando m. p. p.

judicial à disposição deste Juízo a ser aberta em qualquer agência do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES);

→ 18) Notifique-se o **Ministério Público** para ciência;

→ 19) Intime-se o administrador da empresa falida, pessoalmente; e

→ 20) Na forma do §1º do art. 99 da lei n. 11.101/2005, **publique-se edital** contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Quanto às demais questões trazidas aos autos, decido:

01) Acerca do pleito de fls. 6.644/6.660, intime-se o credor, por seu patrono, para ciência da decretação da falência e de que, assim, reaberta a fase para habilitação de créditos junto ao administrador judicial da massa falida, prevista no art. 7º da lei n. 11.101/2005;

02) Comunicuem-se aos Juízos Trabalhistas solicitantes identificados às fls. 6.665/6.666, 6.669/6.670, 6.777/6.779 e fls. 6.780/6.781 acerca da convocação da recuperação judicial em falência nesta data; e

03) Intime-se o SINDSERG/ES, por seu patrono, para ciência da decretação da quebra e para que promova junto ao administrador judicial a habilitação de seus créditos, na forma do art. 7º da lei n. 11.101/2005, haja vista a reabertura da fase administrativa advinda com a convocação da falência, ficando ciente acerca da impossibilidade de formulação de pedido de habilitação no bojo do procedimento falimentar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VITÓRIA, 21 de julho de 2021.


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito